



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Recurso nº. : 123.991
Matéria: : IRPJ – Ano:1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001

RESOLUÇÃO N.º 108-00.150

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL RIO BRILHANTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-0.150

Recurso nº. : 123.991
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA

RELATÓRIO

Formaliza COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RIO BRILHANTE LTDA Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.25/29, que apurou crédito tributário de R\$ 48.921,49 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do ano calendário de 1993, tipificado como erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, com enquadramento legal no parágrafo 1º do artigo 3º da lei 8541/1992.

Na impugnação de fls.01/07, argüi ser uma sociedade cooperativa de crédito de pequeno porte, congregando pequenos produtores rurais, exercendo suas atividades exclusivamente com associados, jamais operando com terceiros, fato que ensejaria a tributação pretendida pelo fisco.

O fato das operações terem sido realizadas entre cooperados estaria ressaltada na Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal, à exceção dos itens de demonstrativo do lucro real, onde esses resultados deveriam constar no campo 25, sob título adequado em "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas", o que, por erro, não aconteceu.

Solicita retificação da declaração anexando a retificadora, pedindo acolhimento por ocorrência de erro de fato.

Gal

[Handwritten signature]

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-0.150

Seria o lançamento indevido, uma vez que, as operações comerciais, matéria do lançamento, trataram-se de atos com seus cooperados, sem objetivo de lucro.

De acordo com o artigo 79 da lei 5764/1971, o qual transcreve, seus resultados seriam isentos. Expende longo estudo sobre a matéria transcrevendo doutrinadores, jurisprudência administrativa e judicial para requerer o acolhimento da declaração retificadora e em consequência a nulidade do lançamento. Às fls. 66 há despacho saneador no processo para apartar o lançamento para a contribuição social sobre o lucro, inserto às fls. 20/24.

A decisão monocrática (fls. 89/91) julga o lançamento procedente, considerando inicialmente que o pedido de retificação da declaração não poderia ser aceito, frente às disposições do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Todavia, frente ao princípio da verdade material, seria possível examinar o erro argüido, se a impugnação contivesse os documentos comprobatórios (cópias dos balanços; livros comerciais; Lalur).

Ressalta que o lançamento não questionou as atividades da interessada, apenas tomou por base os valores declarados na DIRPJ apresentada à Secretaria da Receita Federal.

O recurso é interposto às fls. 95/102 onde a recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, dizendo que foi desprezado o fato de que as operações objeto do lançamento, foram realizadas com associados.

Diz ter o julgador em caso idêntico, dado ganho de causa a empresa "co-irmã" (Decisão - DRJ/CGE/DITEX/MS 1111/99).

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-0.150

Reclama do excesso da autoridade singular por não ter aceito as provas apresentadas, exigindo os Livros Contábeis e Fiscais para formar seu convencimento.

Comenta o artigo 147 do CTN, transcreve os Acórdãos:

IR – Iniciando o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação de rendimentos visando a redução ou a exclusão do tributo, salvo comprovação de existência de erro de fato no preenchimento do formulário – Ac. 1º CC – 102 -27.209(Dou 08.02.1995)

IR – Declaração de ajuste anual . Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração , esta pode ser retificada através de pedido antes de notificação do lançamento e depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária – Ac 1º CC – 102.30.314 .

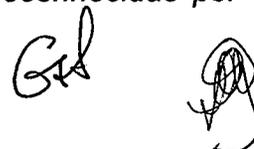
De Ives Gandra Martins : *“Mas é óbvio que, mesmo após completo o procedimento , mesmo após receber notificação , o sujeito passivo pode pretender a anulação judicial do crédito tributário , em consequência de erro de fato , devidamente comprovado.” (Comentário ao CTN , Ed. Saraiva 1998, Vol. 2, pg.295).*

Complementa que no caso sob exame, as provas apresentadas seriam prescindíveis por ter restado cristalino o fato das operações terem sido realizadas exclusivamente com associados, por força de normativa do Banco Central e por seu interesse em proteger seus associados.

Comenta a Lei 5764/197, artigos 79,86,88, transcrevendo-os. Refere-se à isenção específica das cooperativas consagrada na CF/1988, item III do artigo 146, ratificado no artigo 6º da Lei Complementar 70/1991, quanto a isenção específica da contribuição social sobre o lucro. No mesmo sentido as Instruções Normativas 51/1995; e 11/1996, que consagrarão a isenção determinada no item 1 do artigo 175 do CTN.

Transcreve dos Tribunais:

A orientação adotada nos textos lidos é, sem dúvida, a exata, pois se a isenção somente pode ser concedida por lei desde o momento em que esta a estabelece, já não surge a obrigação tributária com a ocorrência do fato gerador , e, portanto, se for condicionada a demonstração do preenchimento de determinadas condições a serem reconhecidas por



Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-0.150

autoridade administrativa, o ato desta apenas declara que , à data do fato gerador , a obrigação não deveria ter surgido e, portanto, anula o crédito fiscal porventura constituído”(TRF –Ac. Ap. 57.637,RTFR 99.78/80, Rel. Min. Armando Rolemberg);

Cumprida a condição exigida para obtenção da isenção fiscal, constitui este direito adquirido (TJ – RJ Ac .Ap. 36.630, de 11.10.1985, Rel. Des. Pessegueiro do Amaral)

O Estado , ao conceder a isenção para o contribuinte, que na certeza de computá-la em seu programa financeiro elabora projeto , não pode ficar a mercê de ato discricionário posterior . Assim tratando-se de ato jurídico perfeito e direito adquirido, devem ser resguardadas as regalias à época da aprovação do projeto, não sendo aceitável a alteração ou limitação pretendida, pois a revogabilidade , total ou parcial , seria ludíbrio à boa-fé dos que confiam nos incentivos acenados pelo estado. (TJ – Pr. Ac. Ap. 50007, de 17.08.1988 Rel. Des. José Meger)

A isenção fiscal do implemento da política fiscal e econômica , pelo Estado, tendo em vista o interesse social , é ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.(STF AgRAg 151855/SP Rel.Min. Paulo Brossard 2ª Turma-24.05.94)

A isenção ,como causa de exclusão de crédito tributário (CTN, I art.175) é por sua própria natureza , fator de desigualação discriminação entre as pessoas , coisas e situações . Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais (TRF –4ª Região EDAMAS 92.04.07455 Rs. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki – 2ª Turma 01/12/1994).

Da jurisprudência administrativa transcreve:

Contribuição Social Sobre o Lucro – Não integra a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei 7689/88, o resultado positivo apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados (Ac. 103-18.628, 15/05/1997)

Contribuição Social Sobre o Lucro - As Sociedades Cooperativas . Os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias , produtos ou serviços e, por conseqüência, o resultado positivo não se constitui lucro da cooperativa e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei 7689/1988 (Ac. 101-91.487).

Contribuição Social . Sociedades Cooperativas- Exercício de 1990,1991,1992 – As sobras de operações realizadas com cooperados, não estão alcançadas pela tributação da Contribuição Social instituída pela lei 7689/88. Dá-se provimento ao recurso. (Ac. 103-15736 Dou 29/08/1996) .

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-0.150

Requer ao final reconsideração da decisão singular e restituição "incontineni "do valor recursal; aceitação das razões de recurso e dos documentos acostados nesta fase; reconhecimento da condição de contribuinte isento do imposto de renda e da contribuição social nos termos que teriam sido demonstrados.

É o Relatório



Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-00.150

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do litígio é o reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica da recorrente, sociedade cooperativa de crédito, após concluído o procedimento fiscal .

Em que pese a insurreição da interessada contra decisão exarada pela autoridade singular, cabe notar que esta agiu em consonância com o regramento jurídico vigente. Isto porque, deixa claro não adentrar no mérito da atividade exercida, baseando-se tão somente nos dados apresentados na DIRPJ objeto da revisão de ofício, assim se pronunciando:

O pedido da contribuinte , na impugnação , de retificar a declaração é de ser indeferido , face ao disposto no artigo 147 , parágrafo 1º do CTN, o qual dispõem taxativamente que "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante , quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificado o lançamento," norma essa que vem reproduzida no artigo 616 do Reg. Do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto no. 85450/1980.

Não obstante, face ao princípio da verdade material, seria possível examinar o eventual erro praticado pela autuado ao preencher a declaração desde que a impugnação viesse acompanhada dos documentos embasadores da falha apontada, isto é, cópias do balanço, dos livros de sua escrituração comercial e do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, onde deixasse evidenciado de forma indubitosa a erronia ocorrida na transposição dos dados de sua contabilidade para o formulário de Declaração do IRPJ



Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-00.150

(...)

Quanto à matéria de direito alegada (fls. 02/07), é impertinente ao lançamento feito, vez que, o fisco não questionou a natureza das atividades da autuada e sim lançou o imposto com base nos valores tributáveis que apresentou na DIRPJ.

Portanto, cabia a recorrente ter instruído a impugnação com os documentos comprobatórios do acerto em seu procedimento, não apenas os informando.

Contudo, segundo princípio da verdade material, como a interessada nesta fase do processo junta às folhas 103/121 cópias dos livros fiscais e contábeis que embasaram sua declaração, mister se faz a análise desses dados, a fim de se confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Todavia, o exame dos documentos acostados não se mostram suficientes para firmar convicção sobre o julgamento, requerendo seja o mesmo convertido em diligência, para que a autoridade fiscal que vier a ser designada verifique junto aos livros e documentos da interessada, se procede a sua pretensão, esclarecendo os seguintes pontos:

- a) a autenticidade dos documentos juntados na fase recursal;
- b) a identificação da natureza das operações realizadas (com cooperados ou não), destacando-as por grupo de receitas e/ou resultados.

Após, deverá o processo retornar a esta Câmara, instruído com os documentos que o agente fiscal entender necessários ao deslinde da questão, elaborando relatório com parecer conclusivo, dele dando ciência ao contribuinte para, querendo, falar nos autos.

BR

Processo nº. : 10140.001053/98-84
Resolução nº. : 108-00.150

Por tudo aqui exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para os fins propostos.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 2001.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

